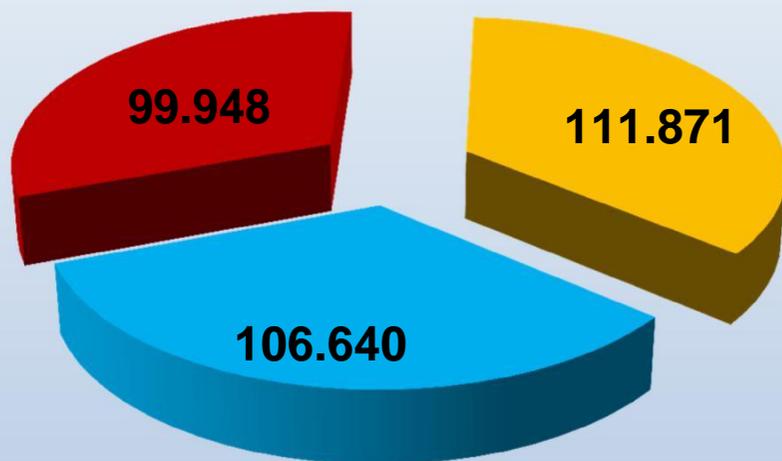


NR 35 TRABALHO EM ALTURA

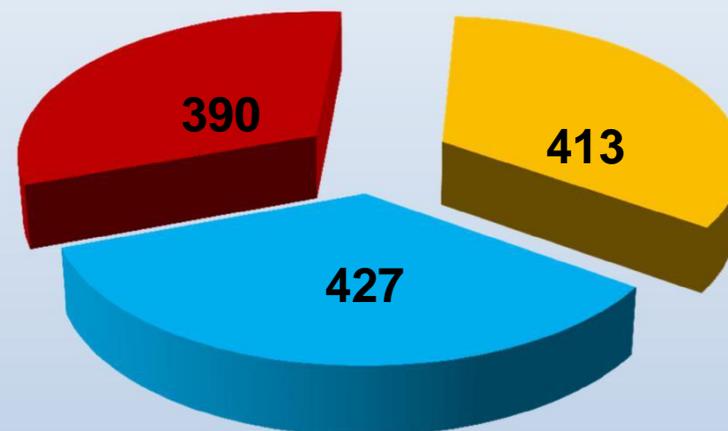
Situação Geradora Quedas

TOTAL DE ACIDENTES



■ 2005 ■ 2006 ■ 2007

TOTAL DE ÓBITOS



■ 2005 ■ 2006 ■ 2007

ANO	% de acidentes	% de óbitos
2005	17,39	13,96
2006	18,09	14,33
2007	18,22	14,79

OBS.: % em relação ao total de acidentes no Brasil

Acidentes Fatais na construção civil no município de São Paulo

ANO	TOTAL	QUEDA	FUNDAÇÃO	CHOQUE
1996	36	16	6	4
1997	32	16	6	3
1998	35	13	6	2
1999	23	9	0	3
2000	29	11	3	4
2001	22	9	5	2
2002	21	9	3	1
2003	15	6	1	3
2004	12	5	2	3
2005	15	3	5	1
2006	15	13	1	0

Demanda de criação da norma

2010 – 1º Fórum Internacional de Segurança em Trabalhos em Altura



Federação Nacional dos Engenheiros e Sindicato dos Engenheiros de SP



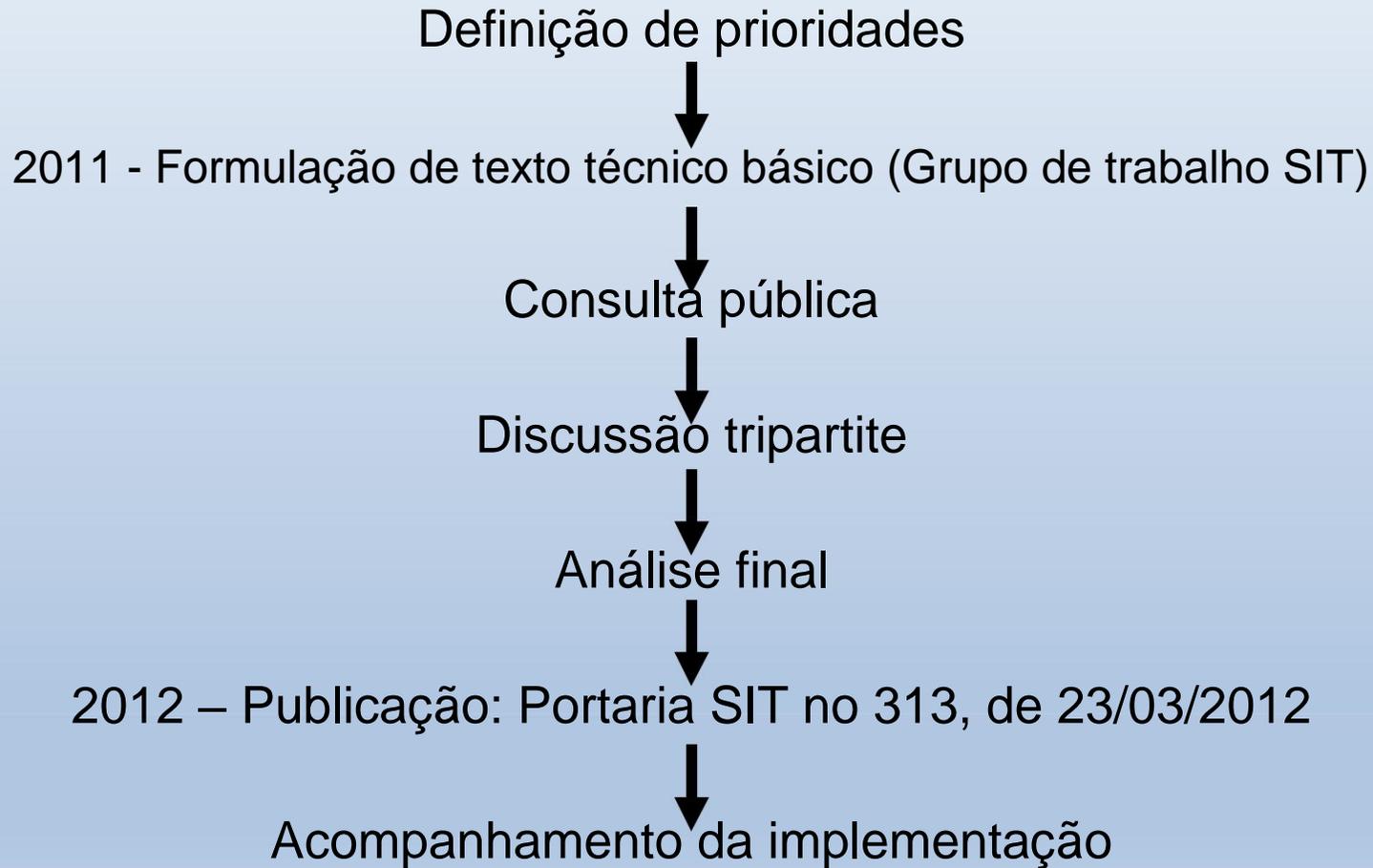
Ministério do Trabalho e Emprego



Comissão Tripartite Paritária Permanente



Processo de Regulamentação



Trabalho em Altura NR35

Risco de queda: construção civil, telefonia, transporte de cargas, energia elétrica, armazenamento de materiais e outros.

Concebida como Norma geral;

Não define medidas de proteção particulares para cada setor;

Gestão de Segurança e Saúde do Trabalho para as atividades desenvolvidas em altura com risco de queda.

Trabalho em Altura NR35

Aplica-se a toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda.

O disposto na NR35 não significa que não deverão ser adotadas medidas para eliminar, reduzir ou neutralizar os riscos nos trabalhos realizados em altura igual ou inferior a 2,0m.

Trabalho em Altura NR35

ESTRUTURA DA NORMA:

Responsabilidades;

Capacitação e Treinamento;

Planejamento;

Aptidão do trabalhador;

Hierarquia das medidas de
proteção; Análise de risco;

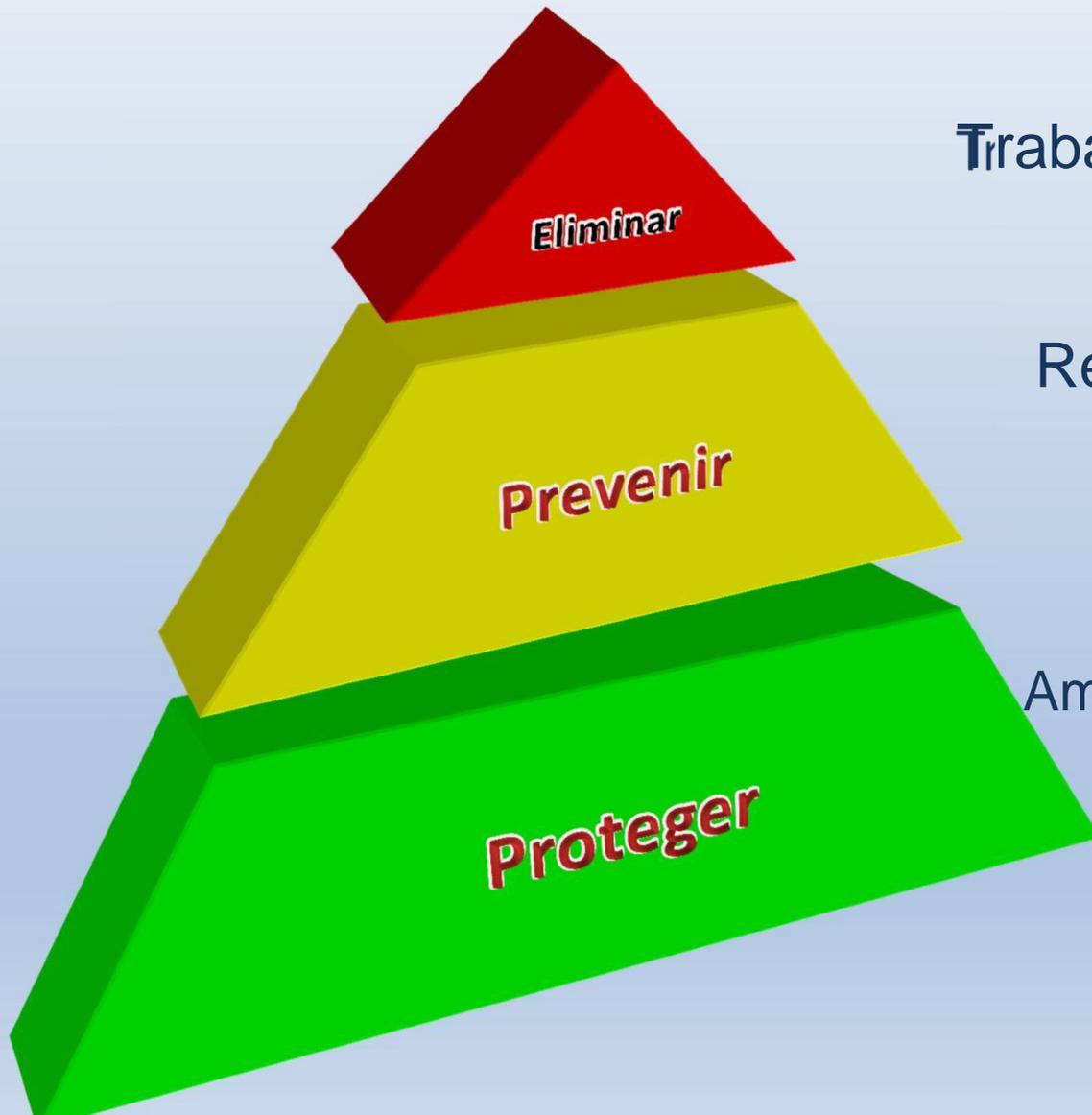
Permissão de Trabalho ou Procedimento Operacional;

Sistemas de Proteção Contra Quedas (**nova
redação**); Medidas de emergência.

NR35 Planejamento

- As Medidas para Prevenir a Queda tem por base a seguinte hierarquia:
 - I. Evitar o trabalho em altura quando possível.
 - II. Utilização de equipamentos ou sistemas para prevenir a queda, quando não puder ser evitado o trabalho em altura.
 - III. Utilização de equipamentos para reduzir a distância e as consequências da queda.

Hierarquia do controle contra queda



Trabalhar na altura do chão

Restringir o acesso

Usar EPC

Amenizar os danos da queda

Usar EPI / Redes





Restringir o acesso Usar EPC

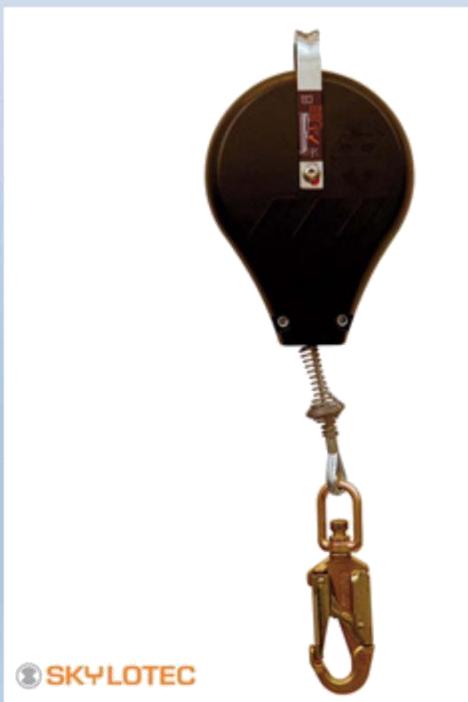




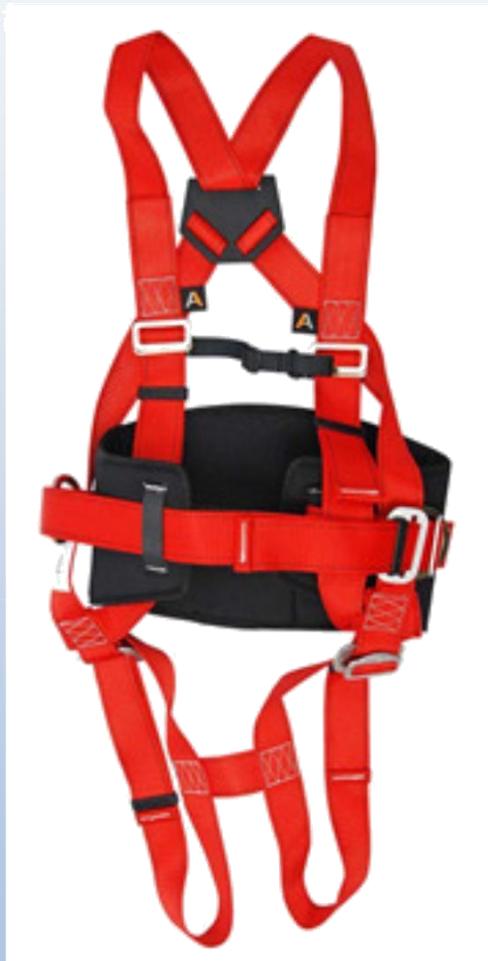
Amenizar os danos da queda
Usar EPI / Redes



Trava quedas



Trava-quedas retrátil



Cinto tipo paraquedista

EPI

talabarte



absorvedor de energia

mosquetão

capacete



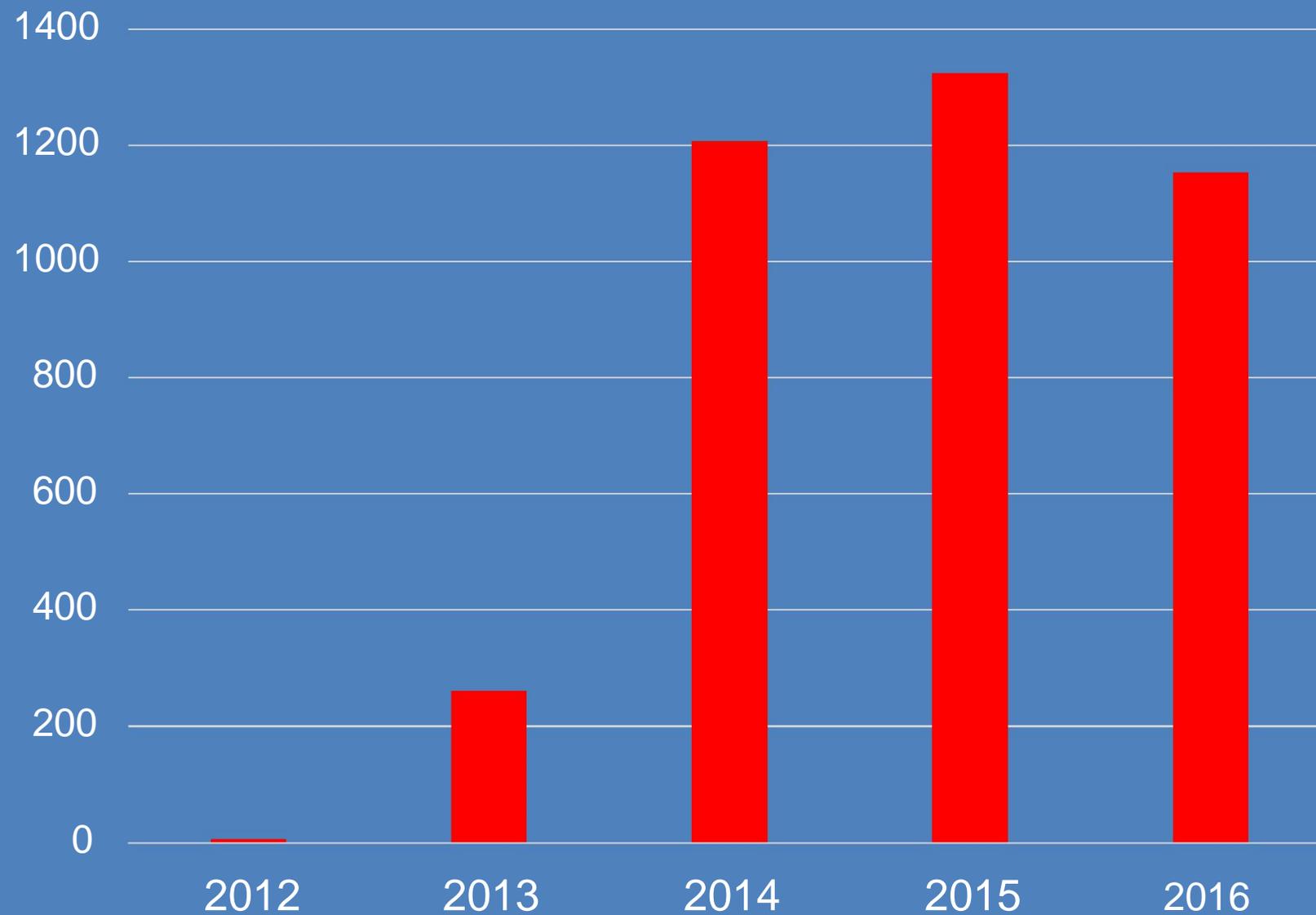


NR35 Execução

Todo trabalho em altura deve ser precedido de Análise de Risco.

Todo trabalho em altura deve ser realizado sob supervisão, cuja forma será definida pela análise de risco de acordo com as peculiaridades da atividade.

Qtde de itens da NR-35 fiscalizados no Paraná



Itens da NR-35 mais fiscalizados no Paraná

	TOTAL	Regularização	Autuação	Embargo/ Interdição
item da NR-35	3952	2133	337	113
35.3.1	20%	23,30%	7,4%	10,6%
35.3.2, alneas "a" a "g"	16,90%	18,9%	5,6%	4,50%
35.4.1.2.1	13,80%	16,2%	7,1%	5,3%
35.2.1, alinea "a"	3,10%	1,60%	6,8%	7,9%
35.5.4, alinea "a"	2,90%	2,30%	0,90%	7,1%
35.2.1, alinea "c"	1,60%	1,30%	7,4%	4,50%
35.5.3.1	1,10%	0,40%	4,50%	12,4%
35.5.3.2	1,10%	0,30%	4,7%	4,50%
35.2.1, alinea "e"	1%	0,50%	4,2%	4,50%

35.3.1 - Deixar de promover programa para capacitação dos trabalhadores à realização de trabalho em altura. (20% dos itens fiscalizados da NR-35 e 10,6% dos embargos e interdições)

Programa de Capacitação

- Treinamento inicial – 8 horas/conteúdo mínimo
- Treinamento periódico – a cada 2 anos/8 horas/conteúdo definido pelo empregador
- Treinamento eventual – mudança de procedimento/retorno ao trabalho após 90 dias/mudança de empresa/conteúdo e carga de acordo o motivo

35.3.2, alíneas “a” a “g” - Deixar de promover treinamento teórico e prático para trabalho em altura e/ou deixar de promover treinamento para trabalho em altura com carga horária mínima de oito horas e/ou deixar de contemplar, no treinamento para trabalho em altura, o conteúdo programático mínimo constante nas alíneas "a" a "g" do item 35.3.2 da NR-35. (16,9% dos itens fiscalizados)

Carga horária mínima de 8 horas

Conteúdo programático mínimo: alíneas a a g do item 35.3.2

35.4.1.2.1 - Deixar de consignar a aptidão para trabalho em altura no atestado de saúde ocupacional do trabalhador. (7,1% das autuações)

- os exames e a sistemática de avaliação contidos no PCMSO;
- a avaliação periódica;
- exame médico voltado às patologias que poderão originar mal súbito e queda de altura;
- aptidão para trabalho em altura consignada no ASO;
- cadastro atualizado com abrangência da autorização de cada trabalhador para trabalho em altura

Em cumprimento a Lei Estadual 610/50 e/ou Lei 6514/77- Art. 186 § 1º e 3º. e Portarias Nº 3214/78, 3164/82, 12/83, 24/94 (NR7) e 8/96 do Ministério do Trabalho, atesto para os devidos fins que nesta data examinei o(a) Sr(a):

LUCAS PEQUENO DE FREITAS

Empresa Solicitante: **FR INSTAL.E CONSTR.LTDA**

Função: **AJUDANTE DE ENCANADOR**

Idade: **19**

Local de Trabalho: **MATRIZ , PINHEIRO GUIMARAES,552 BAIRRO: BELA VISTA SAO PAULO - SP**

R.G.: **856655-9**

CPF: **10689592400**

Órgão emitente: **SSP**

UF: **SP**

Tipo de exame realizado:

ADMISSIONAL

Procedimentos médicos a que foi submetido(a) e a data da realização:

EXAME CLÍNICO data: 18/04/2013 ; ACUIDADE VISUAL data: 18/04/2013 ; AUDIOMETRIA data: 18/04/2013 ;
ELETROCARDIOGRAMA - ECG data: 18/04/2013 ; ELETROENCEFALOGRAMA data: 18/04/2013 ; ESPIROMETRIA data:
18/04/2013 ; GLICOSE JEJUM data: 18/04/2013 ; IMC -ÍNDICE DE MASSA CORPORAL data: 18/04/2013 ; RX TORAX
(PA) COM LEITURA OIT data: 18/04/2013

Riscos aos quais está(rá) submetido(a):

- * ERGONOMICO - POSTURA INADEQUADA
- * FISICO - RUIDO
- * QUIMICO - POEIRA DE ALVENARIA
- * RISCOS DE ACIDENTES - TRABALHO EM ALTURA

Observação:

Apto Para Trabalhar Em Altura

Tendo sido considerado no momento do exame: (X) APTO

35.2.1, alínea “a” : Cabe ao empregador garantir a implementação das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma (7,9% dos embargos/interdições);

Irregularidade de caráter geral, quando praticamente toda a Norma é descumprida.

35.2.1, alínea “c” : Cabe ao empregador desenvolver procedimento operacional para as atividades rotineiras de trabalho em altura;

Procedimento operacional:

Todas as atividades rotineiras envolvendo trabalho em altura, entendidas como aquelas habituais, independente da frequência, que fazem parte dos processos de trabalho da empresa, devem ser previstas em procedimentos operacionais.

O procedimento operacional deve ser documentado, divulgado, conhecido, entendido e cumprido por todos os trabalhadores e demais pessoas envolvidas

35.2.1, alínea “e” : Cabe ao empregador adotar as providências necessárias para acompanhar o cumprimento das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma pelas empresas contratadas (apenas 1% dos itens fiscalizados, mas implica em quase 5% das autuações e interdições);

Nesse caso, a empresa tomadora do serviço tem a responsabilidade de acompanhar e fazer com que as empresas prestadoras de serviços adotem as medidas de proteção. Em geral, as condições de risco no local de trabalho são melhor conhecidas e avaliadas pelo tomador, por isso, este não pode se eximir da responsabilidade de fazer com que se cumpra a NR-35.

Portaria MTb n.º 1.113, de 21 de setembro de 2016)

Alterou significativamente o capítulo 35.5:

Implantou os conceitos:

- Sistema de Proteção Coletiva Contra Quedas – SPCQ
- Sistema de Proteção Individual Contra Quedas – SPIQ :
Na impossibilidade do SPCQ
SPCQ sem completa proteção contra queda
Situações de emergência

Todo Sistema de proteção deve ser selecionado por profissional legalmente habilitado.